



OFÍCIO 0138/2022.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2022.

Ilmo(a). Sr(a).

Presidente da Comissão Julgadora do Processo de Chamamento Público
Edital de Chamamento Público nº 01/2022
Município de Biguaçu
Estado de Santa Catarina

Assunto: Impugnação – Edital de Chamamento Público nº 01/2022.

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.006.302/0004-88, representado neste ato por seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demetrio (doc. 01¹), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente², apresentar **IMPUGNAÇÃO** às disposições constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Biguaçu/SC lançou Edital de Chamamento Público nº 01/2022 para fins de “seleção de Organizações Sociais, que atuam na área de saúde, qualificadas no MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, e que tiverem interesse, para apresentarem seus Planos de Trabalho com a intenção de firmar contrato de gestão, visando a supervisão técnica, gestão, execução e gerenciamento da unidade de PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (UPA)”.

Não obstante, em análise das condições de habilitação, verifica-se que o instrumento convocatório ora impugnado (Edital do Chamamento Público nº 01/2022) viola disposições legais e constitucionais, em redução à isonomia e ampla competitividade inerentes ao certame, não restando alternativa à licitante requerente senão o oferecimento da presente impugnação, a fim de que sejam corrigidos/sanados os vícios a seguir aduzidos.

¹ Estatuto social.

² Nos termos do item 15.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2022.



II – ILEGALIDADES DO EDITAL: Qualificação econômico-financeira. Índice de endividamento geral exigido fora dos parâmetros regulares. Possível direcionamento.

Segundo consta do instrumento convocatório, a qualificação econômico-financeira será definida a partir dos índices inseridos no item 11.1.4, “a.1” e “a.2”, sendo os valores para tais indicadores definidos em: LG (Liquidez Geral) maior ou igual a 1,00; LC (Liquidez Corrente) maior ou igual a 1,00; SG (Solvência Geral) maior ou igual a 1,00; e EG (Endividamento Geral) menor ou igual a 0,50.

Contudo, da análise do edital do certame verifica-se que os índices contábeis indicados, assim como as respectivas fórmulas de cálculo, estão desacompanhados da devida justificativa, especialmente no tocante ao índice de endividamento geral, que deve ser igual ou inferior 0, 50.

Em um primeiro aspecto, portanto, estando o instrumento convocatório sem a devida comprovação/justificativa dos parâmetros utilizados, incorre a Administração Pública em ilegalidade, uma vez que, nos termos da Súmula nº 289³ do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente será legitimada se devidamente acompanhada dos critérios justificadores que a subsidiem.

Isso porque “o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Com efeito, contrariamente à determinação da Constituição Federal (art. 37, XXI⁴), o edital estabelece requisito de qualificação econômico-financeira altamente restritivo, a desprivilegiar potenciais licitantes e despertar suspeitas de uma possível tentativa de direcionamento da licitação.

Nesse sentido, tendo em vista que “o procedimento de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”⁵, a determinação de exigência antiisonômica como no caso concreto deve ser repelida – pois representaria frustração dos princípios que regem a licitação e violação à própria letra constitucional.

³ “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

⁴ “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 416.



Conforme apregoa a Lei nº 8.666/93, aplicável ao presente certame inclusive por expressa definição editalícia, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (art. 31, § 1º).

Assim, inviável a adoção de critério desproporcional para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes, conforme entendimento também já exposto no âmbito do TCU e do TCE/SC:

[...] A Lei de Licitações, em seu art. 31, §§ 1º e 5º, possibilita à Administração exigir índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, desde que se limitem a comprovar, de forma objetiva, a boa situação financeira da empresa frente aos compromissos que terá que assumir caso o objeto lhe seja adjudicado, **devendo tais índices e valores, ainda, serem usualmente adotados e estarem devidamente justificados no processo administrativo da licitação.** O Tribunal reiteradamente tem deliberando nesse sentido, encontrando-se sua jurisprudência consolidada na Súmula 289: A exigência de índice contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado [...] (TCU. RA n. 015.338/2018-5. Relatora Conselheira Ana Arraes. Tribunal Pleno. Julgado em 28/11/2018).

[...] O item 5.1 'q', do edital de licitação, exige a apresentação de grau de endividamento total menor ou igual a 0,50 como condição necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. A exigência desse índice é irregular, uma vez que o art. 31, § 5º, da Lei 8.666, de 1993, dispõe que a comprovação de boa situação financeira da empresa **seja feita de forma objetiva, vedando, ainda, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**[...] (TCU. REPR n. 013.371/2010-0. Relator Conselheiro Bruno Dantas. Tribunal Pleno. Julgado em 07/12/2016).

6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas,
(...)

6.1.12. Exigência de comprovação acerca da situação financeira das proponentes, através da aplicação de índices contábeis desprovidos da devida justificativa, em descumprimento ao previsto no art. 31, § 5º, c/c art. 3º, "caput" e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.2.6 do Relatório DCL/INSP2/DIV4 n. 84/2007) (...) (TCE/SC. ECO - 07/00085408 Relator Conselheiro José Carlos Pacheco. Tribunal Pleno. Julgado em 14/12/2007).

No mesmo sentido, muito embora o Edital vincule as partes, “a administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o



caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa⁶, tendo em vista a relevância da competitividade na satisfação do interesse público.

Desta feita, muito embora constitua dever da Administração Pública a exigência de qualificação econômico-financeira para cumprimento do contrato, é certo que “as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade” devendo-se “restringir apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado”⁷.

Por fim, tendo em vista que o excessivo índice contábil elencado no instrumento convocatório não se encontra justificado e representa característica antiisonômica ao certame, situação sabidamente vedada pelo ordenamento vigente, inviável a manutenção de tal parâmetro, razão pela qual merece retificação o instrumento convocatório no que tange ao índice de endividamento geral.

III – REQUERIMENTOS

Assim, verificada a ilegalidade do ato convocatório, a qual manifesta descompasso com o ordenamento jurídico em vigor, configurando, pois, violação a dispositivos de lei, bem como à própria Constituição Federal, **REQUER** a Impugnante a correção da distorção apontada, constante do Edital de Chamamento Público nº 01/2022.

Cordialmente,



Assinado de forma digital
por SANDRO NATALINO
DEMETRIO:00368964973
Dados: 2022.02.02
09:20:44 -03'00'

Sandro Natalino Demetrio

Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) protocolo@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do IDEAS.

Processos de Validação IDEAS (Uso Interno)

ID dos Processos	Descrição	Responsável
2022020140	Jurídico	Eliza Maria da Silva

⁶ TJSC, Remessa Necessária Cível nº 5001223-12.2020.8.24.0048, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10/11/2020.
⁷ BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle. Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017, p. 35.